

PROJETO DE LEI Nº 05/ 97

Câmara Municipal Montes Altos - MA
APROVADO EM 21.01.97
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E A
CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL- FMAS .

TITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica reestruturado, por força da presente Lei o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Município de Montes Altos - Ma., órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle na execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções Financeira e Orçamentária do Fundo de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para a execuções Financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados, no âmbito municipal;
- IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

[Assinatura]

- X - Aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Manter intercâmbio com outros Conselhos Municipais, para troca de experiências.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O CMAS será constituído de 07 (sete) membros:

I - 03 (três) membros representando o Poder Público Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, pertencentes as Secretarias que diretamente desenvolvam ações voltadas à assistência social;

II - 03 (três) membros indicados pela sociedade civil que tenham ações voltadas para a assistência social, dentro das prestações de serviços, profissionais da área e dos usuários.

§ 1º - O Secretário de Saúde e Ação Social é membro nato do Conselho e será seu Presidente.

§ 2º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades constituídas e em regular funcionamento.

Artigo. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 5º - No processo da escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para elegibilidade:

I - No caso das entidades:

a - Estar cumprindo efetivamente suas funções estatutárias, há pelo menos um ano, a partir da data da publicação desta Lei;

b - Possuir os seus Estatutos Sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

c - Ter a sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, telefones e outros.

II - No caso de pessoas físicas, representando categorias:

a - Estar desenvolvendo trabalho profissional no Município, há pelo menos um ano;

b - Possuir reconhecido compromisso com as causas sociais;

c - Ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Artigo 6º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS, dar-se-á mediante eleição segundo os critérios:

I - As categorias profissionais e entidades afins reunir-se-ão em Assembléia Geral, para escolher por voto secreto e direto, seu membro.

a. A referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no Município;

b. A Assembléia deverá ser devidamente registrada em ata e averbada em cartório;

c. O processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;

d. O número de candidatos não poderá exceder a 5 (cinco) por categoria, sendo eleito aquele que conseguir a maioria simples.



SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Artigo 8º - A Secretaria de Saúde e Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embaraço de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - Todas as sessões de CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



TITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Artigo 12 - Constituirão receitas do FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Sociais, Nacional e Estadual;
- II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da lei de convênios no setor;
- VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS.

Artigo 13 - O FMAS será gerido pela Secretaria de Saúde e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.



§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do Plano Diretor Municipal;

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Saúde e Ação Social.

CAPITULO II DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Artigo 14 - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.
- II - Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- IV - Construção, reforma, aplicação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto do inciso I artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

Artigo 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no FMAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.



SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 16 - O fundo é subordinado operacionalmente à Secretaria de Saúde e Ação Social que o Executivo Municipal e o CMAS elegem para execução do orçamento e contabilidade do mesmo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DOS FUNDO

Artigo 17 - Definido no Artigo nº 12, desta Lei.

SUB SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 18 - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas específicas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura, vier a constituir;

III - Bens móveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano de Ação Municipal.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens de direito vinculados ao Fundo.

SUB SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 19 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir de comum acordo com o CMAS, para implementação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUB SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 20 - O Orçamento do Fundo evidenciará as Políticas, Diretrizes e Programas de Ação Municipal, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da anualidade.



§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará, na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUB SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 21 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 23 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita do Fundo e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SEÇÃO I DAS DESPESAS

Artigo 24 - Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária, a Secretaria de Saúde e Ação Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



Artigo 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 26 - As despesas do Fundo se constituirão no objeto do Artigo nº 14, desta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades meio do CMAS.

SUB SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 27 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção dos seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Extinto o Fundo, seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do município.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.


PATRÍCIA MACIEL FERRAZ CASTILHO
Prefeita Municipal